



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 37.083/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
IMPETRANTES: THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA E OUTRO
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PARECER ASSEP/PGR Nº 216983/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. *IMPEACHMENT*. EXAME PRELIMINAR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. MEDIDAS CAUTELARES. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inadmissível o *mandamus* quando inexistir impacto direto dos atos impugnados na esfera de interesses dos impetrantes e a concessão da ordem demandar dilação probatória.

2. O exame da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República é ato de natureza eminentemente política atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário.

– Parecer pelo não conhecimento da impetração quanto aos pedidos de adoção de medidas cautelares em desfavor do Presidente da República e pela denegação da ordem pleiteada, quanto aos demais pedidos.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA e JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CORRÊA apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara dos Deputados, em razão de mora na apreciação de denúncia pela prática de crime de responsabilidade ofertada em desfavor do Presidente da República.

Os impetrantes defendem, como questões prévias, a inocorrência de decadência, dada a natureza omissiva da conduta impugnada, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, havendo de ser integrado à relação processual o Presidente da República.

Relatam terem apresentado pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade do Presidente da República em 31/03/2020, em razão de diversas condutas do mandatário, assim descritas:

Acrescente-se ser fato notório – prescindindo de prova (CPC, art. 374) – que, depois do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, o Presidente da República vem reiteradamente comparecendo a locais públicos, causando e promovendo, dolosamente, aglomerações comunitárias, incitando pessoas, através de comportamento contrário às regras de controle epidemiológico de distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a ignorar o acentuado perigo de contágio por Covid19, periclitando a saúde pública.

Chegou-se ao ponto, inclusive, de, no dia 16/04/2020 demitir o então ocupante do cargo de Ministro da Saúde, o qual vinha cumprindo e orientando a população acerca das restrições de circulação e contato para preservação da saúde e segurança. Exoneração esta por motivo sabidamente diverso do interesse público, em flagrante desvio de finalidade, não por exaurimento de confiança institucional, mas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

interesse secundário na promoção de medidas de aquecimento econômico, de tom genocida, em meio a calamidade pública decorrente de emergência internacional de saúde.

No dia de hoje, 19.04.2020, ainda, participou (e seguramente organizou) manifestação com intensa aglomeração pública, potencializando a disseminação do Covid-19, no Setor Militar Urbano, em Brasília, fazendo discurso inflamado para manifestantes que portavam cartazes pedindo golpe militar, fechamento do Congresso e do STF, conforme fato notório, conforme a imagem abaixo:

[...]

Trata-se, a toda evidência, da reiteração diuturna dos crimes de responsabilidade apontados, exigindo pronta atuação deste Supremo Tribunal Federal.

Soma-se que, mesmo com a decisão desta Corte, na ADPF 669, proibindo-se a adoção de medidas contrárias a prevenção mundial contra a pandemia do Covid-19, recomendadas pela OMS, em razão da campanha #oBrasilnãoopodeparar, o Presidente da República fez inserir nas suas redes sociais a fala de uma apoiadora pedindo intervenção militar, com tanques nas ruas, e a adoção de medidas outras para contrariar tanto a OMS, quanto burlar, por via transversa, uma decisão judicial deste Tribunal.

Na mesma sanha perpetradora de ilícitos de responsabilidade, fez com que Ministros de Estado travem uma disputa contra a China, de maneira racista e xenófoba, potencializando prejuízos incalculáveis em decorrência de rusgas indevidas com o maior parceiro comercial do Brasil, rendendo, em última análise, um pedido de abertura de inquérito criminal formulado pela PGR, tendo como investigado o titular da pasta da Educação.

Não satisfeito, o Presidente da República demitiu justamente o Ministro da Saúde que estava seguindo as recomendações da OMS, de maneira a sinalizar que não vai parar, ao menos enquanto não for parado, na sua sanha de continuar a cometer atos que colocam em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

risco, como mencionado, as instituições da República e a saúde de centenas de milhares de brasileiros.

Sustentam que a mora na apreciação do pedido configura constrangimento ilegal, por contrariedade aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Argumentam incidir na hipótese o prazo de 15 dias previsto no art. 1º da Lei 9.051/1995 ou o de cinco dias do art. 24 da Lei 9.784/1999.

Requerem, liminarmente, seja determinada ao Presidente da Câmara dos Deputados a análise imediata da representação por crime de responsabilidade do Presidente da República.

Requerem também a concessão de medidas cautelares em desfavor do Presidente da República, nos seguintes termos:

a.2) em tutela cautelar:

a.2.1) determinar, conforme decidido na ADPF nº 669 (Rel. Min. Roberto Barroso), que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, até que comprove os exames negativos para Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.2) determinar que o Presidente da República comunique previamente nestes autos as suas pretensões de saídas em público, contendo o delineamento da agenda oficial, local, horário e medidas prévias adotadas para evitar aglomeração social, de forma a prevenir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.3) determinar que o Presidente da República, como chefe de governo, exare protocolo normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenando que quaisquer de seus agentes de segurança civis e/ou militares, militares presentes em serviço, procedam a retirada de qualquer evento público de que participe de quaisquer pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e quaisquer outros meios visíveis de comunicação pedindo a “intervenção militar”, “golpe militar”, “fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado”, e “fechamento do Supremo”, sendo competência privativa da União zelar “pela Constituição e pelas instituições democráticas” (art. 23, inciso I, da CF/88), bem como deve ser reafirmado que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88), de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de inconstitucionalidade), devendo constar do protocolo normativo que as referidas pessoas serão enviadas às dependências da Polícia Federal para apuração de fato;

a.2.4) determinar ao Presidente da República que apresente seu prontuário médico, bem como cópia de exames realizados, no período de 01/01/2020 até a presente data, contendo histórico e exames médicos de natureza física e psiquiátrica, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.5) determinar que o Presidente da República se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.6) determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o Presidente da República apresente relatório de inteligência tendo como alvo o Presidente da Câmara dos Deputados, ora Autoridade Coatora, ante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.7) determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade);

Postulam, ao final, a confirmação da tutela antecipada e das medidas cautelares pleiteadas.

Os impetrantes promoveram aditamento à inicial, sustentando a ocorrência de fato novo, consistente na exoneração do ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, em que houve notícia de possível prática de obstrução de justiça pelo Presidente da República.

As informações foram prestadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pela União.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

O *mandamus* não comporta conhecimento quanto aos pedidos de adoção de medidas cautelares em desfavor do Presidente da República, em razão da manifesta inadequação da via eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à tutela de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder.

In casu, inexistente direito líquido e certo dos impetrantes de impor ao Presidente da República a obrigação de adotar ou se abster de adotar qualquer tipo de conduta.

Os autores manifestam contrariedade ao que consideram atuação inadequada do mandatário na gestão do estado de calamidade pública deflagrado a partir da epidemia da COVID-19.

Essa suposta gestão inadequada da situação, além de carecer de aptidão para afetar particularmente a esfera de interesses dos impetrantes, não prescinde de dilação probatória para que seja suficientemente demonstrada. Por conseguinte, a via processual do mandado de segurança é inadequada ao exame da pretensão.

Quanto ao pedido para que seja determinada ao Presidente da Câmara dos Deputados a obrigação de apreciar imediatamente o pedido de abertura de processo pela prática de crime de responsabilidade, a ordem há de ser denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ato pelo qual a mencionada autoridade examina o pedido de *impeachment* do Presidente da República ostenta natureza eminentemente **política**. Consequentemente, é indevida a pretendida aplicação analógica de prazos previstos na legislação para regular procedimentos de natureza **administrativa**.

Corroborando tal entendimento, o art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que disciplina o exame pelo Presidente da Câmara dos Deputados de representação por crime de responsabilidade do Presidente da República, não estabelece prazo para o ato.

Assim, dada a natureza *interna corporis* da medida, é indevida a intervenção do Poder Judiciário.

No julgamento do MS 20.941, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a *“competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo de ‘impeachment’, para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O entendimento no sentido da natureza política do juízo de conveniência na abertura de processo de *impeachment* foi reafirmado em precedentes posteriores, tais como o MS 23.885, MS 30.672 e, mais recentemente, a ADPF 378.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da impetração quanto aos pedidos de adoção de medidas cautelares em desfavor do Presidente da República e pela denegação a ordem pleiteada, quanto aos demais pedidos.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

PSG-JPL